



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325010-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ASBRASIL S/A, é embargado SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. PLÁSTICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 2325010-02.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Asbrasil S/A

Embargado: Saint-gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda – Divisão Cerâmicas e Plásticos

Juízo de origem: 1ª Vara Cível de Foro da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 6.270-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de nulidade do acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento em razão da ausência de intimação da parte embargante para apresentação de suas contrarrazões. Inocorrência. Apreciação de pedido de tutela antecipada recursal de caráter satisfativo. Presença dos requisitos dos artigos 1.019, I, e 300, ambos do Código de Processo Civil. Alegação de contradição. Inocorrência. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Asbrasil S/A contra o acórdão de fls. 18/23, alegando que o voto é nulo, por não ter sido determinada sua intimação para apresentação de contrarrazões recursais. Sustenta que o voto é contraditório, pois a *"concessão de penhora do faturamento da embargante, de modo que, se cumprida a ordem constritiva, existirão grandes e graves prejuízos à empresa embargante, que como reconhecido pela própria embargada, se encontra com pedido de Recuperação Judicial pendente de recebimento, atualmente aguardando análise e julgamento de recurso especial"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

Sustenta a parte embargante que o acórdão é nulo, ante a ausência de sua intimação para apresentação de contraminuta ao recurso de agravo de instrumento, havendo cerceamento de defesa.

O artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, impõe ao relator, uma vez recebido o agravo de instrumento, a determinação de intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

Essa regra, todavia, comporta exceção.

Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora de crédito.

Houve, então, a interposição do recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal.

É certo que, preenchidos certos requisitos e pressupostos particulares, o ordenamento jurídico permite que o relator defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I do CPC).

Assim, em casos como os dos autos, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, será possível a concessão de tutela antecipada recursal, sem que a outra parte seja ouvida (arts. 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

Cuida-se de situação emergencial, com risco de dano grave a bens jurídicos relevantes e que, portanto, demandam a imediata prestação jurisdicional.

Ante as presenças dos requisitos legais, não há razão para se negar a possibilidade de o recurso de agravo de instrumento ser processado e julgado "*inaudita altera parte*".

Ressalte-se que a ausência de intimação da parte ora embargante não lhe causou prejuízos efetivos, tendo em vista que eventual

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

manifestação da parte não alteraria a decisão proferida pelo órgão colegiado, exarada em cognição sumária, não exauriente.

Tal fato é corroborado pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

Alega que o acórdão padece de contradição, pois se encontra em situação crítica, e *"o Código de Processo Civil, em diversos dispositivos, orienta que, em casos de execução, a medida adotada deve ser aquela que cause menor impacto ao devedor, em especial quando este enfrenta dificuldades financeiras, a fim de preservar a sua atividade econômica e possibilitar a manutenção do seu fluxo de caixa, questões que não se verificam na decisão proferida por este E. Tribunal de Justiça"*.

Sustenta que tal providência é medida excepcional, *"não podendo atingir a totalidade do faturamento e aplicável tão somente quando inexistentes bens penhoráveis"*.

Com relação à alegada contradição, equivoca-se a parte ora embargante ao afirmar que houve penhora da totalidade do faturamento, pois a decisão embargada tratou da penhora de créditos específicos, situações que não se confundem.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica